

MAIS UMA FORMA DE DEMANDISMO: EXIBIÇÃO JUDICIAL DE EXTRATOS BANCÁRIOS

Desembargador Carlos Eduardo da Fonseca Passos

Coordenador do GEDICON

Apareceu no mercado forense mais uma estratégia processual, que indicia nova modalidade de demandismo: multiplicação de “ações” de exibição de documentos. Referidas pretensões são deduzidas por correntistas contra instituições financeiras. Visam à apresentação de extratos bancários detalhados, para a verificação de eventuais juros abusivos e prática do anatocismo mensal, para instruir futura demanda de revisão contratual, repetição do indébito e outras formas criativas de provocar o Judiciário.

O alerta sobre a difusão destas demandas, como de hábito, sob o pálio da gratuidade de justiça, foi suscitado nos estudos do GEDICON, por iniciativa da eminente Juíza Ana Lucia Vieira do Carmo, justificadamente preocupada com a melhor gestão dos serviços judiciários e os prejuízos que ações temerárias e gratuitas provocam ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que tem compromissos mais sérios de realização de despesas.

A ida à justiça, quando se trata de ação consumerista, algumas vezes, constitui para o demandante a tentativa da obtenção do lucro e para seu patrono um novo meio de vida, desprezando-se a máxima de Metrodoro de que todos os bens dos mortais são mortais.

Na verdade, nunca considerei a justiça uma virtude, como o perdão, a coragem e a misericórdia. Concordo com Nietzsche, quando discorre acerca da justiça como satisfação transcendente da vingança:

“O sentimento da justiça é um ressentimento, ele está ligado à vingança: tal como a representação

de uma justiça no além está ligada ao sentimento de vingança. A justiça consiste na represália (ofensa como retaliação); à ofensa deve corresponder uma injúria recíproca: talião. Esta é uma concepção tão velha quanto o mundo e sempre popular. Por outro lado, buscou-se uma razão e se chegou, pela justiça oficial, a uma razão final: prevenção da ofensa pela intimidação” (Escritos sobre Direito, Ed. Loyola, p. 72).

Mas nem mesmo Nietzsche, com sua capacidade desconstrutora monumental, poderia imaginar que a justiça se transformasse, em certos casos, em um imenso mercado, um estrondoso balcão de negócios, como ocorre com algumas demandas fundadas em relação de consumo.

Se confrontadas, eticamente, a pretensão escorada na vingança e a outra baseada em um balcão de negócios, em termos de menor desmerecimento, eu fico com a primeira. A ida à justiça por retaliação é muito menos indigna do que a vinda ao Judiciário pela busca do lucro.

Essas ações de exibição de extratos afrontam não só o pouco que resta de decoro em certas ações consumeristas, como também agride comezinho princípio de que tudo aquilo que é desnecessário e inútil é proibido no processo civil. Inverte-se a ordem das coisas, segundo irônica máxima goethiana: o útil ganha novamente prioridade e se acaba por achar que se tem de utilizar tudo.

O correntista tem acesso direto aos extratos bancários. Por outro lado, impelido por uma dúvida consistente acerca dos critérios matemáticos (ainda que a matemática financeira não seja ciência das mais simples) estabelecidos no extrato, nada impede que o consumidor solicite, em ambiência extrajudicial, esclarecimentos acerca da taxa de juros adotada, bem como se houve capitalização mensal.

A solicitação de extratos, em sede extrajudicial, é absolutamente indispensável, pois constitui em mora o devedor, porquanto, para que a pretensão seja deduzida, de forma útil e necessária, mister que haja

recusa da instituição financeira.

É, então, pressuposto básico que a instituição bancária se recuse a entregar os extratos, dado que, só a partir de então, irá caracterizar-se a recusa e, portanto, o retardo ilegal.

Não se pode exigir, que a entidade financeira descubra interesses e propósitos do correntista. É imperativo que o cliente externar seu intento e a forma adequada para tanto é a solicitação extrajudicial, por escrito, dos documentos pretendidos, com a fixação de prazo para a respectiva entrega, a fim de se caracterizar a mora, antes do ingresso da demanda.

Jurisprudência antiga já indicava tal orientação, como se depreende do aresto abaixo, **verbis**:

“O Poder Público pode buscar na via judicial, **após fracasso na via administrativa**, exibição de livros e documentos contábeis, para lançamento de tributos (...)” (TJ-PR, Ap. 37516-0, julgamento em 24/05/95).

Ao invés disso, é mais fácil e lucrativa a via direta à justiça, através da fórmula romântica de que nenhuma lesão ou ameaça desta deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, obviamente, de graça. Em nome deste princípio, deixa de se considerar a busca do lucro: os honorários de advogado da primeira demanda, exhibitória de documentos, absolutamente desnecessária, salvo prévia recusa extrajudicial da instituição financeira, em apresentar extratos mais pormenorizados; e a segunda, de caráter principal, conforme a inventividade do causídico.

Na hipótese, emerge **mutatis mutandis** a mesma situação verificada e resolvida pelo verbete sumular nº 232, do TJ-RJ, **verbis**:

“É incabível a cobrança judicial da cobertura do seguro DPVAT no prazo legal de regulação do sinistro”.

O mercado forense não desconhece o número de processos julgados de cobrança do DPVAT, sem prévia regulação do sinistro, não

obstante a lei de regência estabeleça prazo definido para tanto.

Essa proliferação de demandas não reprimida pelo Judiciário decorre de uma confusão conceitual entre garantia de acesso à justiça e necessidade de constituição em mora do devedor.

Na linha do raciocínio aristotélico, como se sabe, há uma tríade: observar (agindo empiricamente), intelectualizar (correlacionar os conhecimentos) e idear (formar a ideia). Ocorrendo falha em uma dessas operações, o pensamento torna-se falacioso e leva ao erro, como o de Marco Polo, em uma de suas expedições, ao imaginar que um rinoceronte era um unicórnio. Não por outra razão Pascal advertia que “a maioria dos nossos erros decorre de raciocínios bem estruturados, com base em fatos mal observados”. É o exagero da analogia, de utilidade inegável para impedir a dispersão, mas que, exagerada, se transforma, equivocadamente, em identidade.

Embora não seja acaciano, não se podem misturar estes dois princípios- negar justiça e constituição em mora. Essa baralhada de definições acaba por ensejar uma enxurrada de demandas oportunistas, nas quais a palavra de ordem é lucrar através de processos judiciais, o demandante consumidor e seu advogado, além de inchar o Poder Judiciário de desimportâncias.

Ora, se não houve recusa da entrega de extrato mais detalhado, como cogitar de exibição de documentos, que pressupõe uma negativa de encaminhamento da compilação dos débitos e créditos bancários?

A adoção deste raciocínio de que há vedação do acesso à justiça, quando se exige prévia tentativa extrajudicial de obtenção dos documentos e, após a primeira decisão sobre o assunto, copiada pelos magistrados seguintes em um editar-copiar, editar-colar incessante, faz lembrar o lugar da autoridade no pensamento medieval, exposta por Steven Marrone, em A Filosofia Medieval em seu contexto, **verbis**:

“A autoridade, ou algo semelhante a ela, desempenha sempre algum papel no pensamento de qualquer época. Nenhum pensador, nem mesmo um

Descartes, começa realmente do zero ou, até mesmo nos campos mais científicos, tenta oferecer prova de tudo o que reclama como verdadeiro. Em nossa própria época, a confiança nos especialistas é tão universal que chega a ser invisível. E a assunção de que a sanção política ou institucional, quando invocada, apoia-se em critérios transparentes de anuência, é mais frequentemente não examinada, talvez mesmo não justificada, do que o contrário. **A aquiescência autoconsciente dos medievais para com a voz da autoridade não é, portanto, tão cegamente crédula em comparação com os hábitos modernos, como pode ser suposto**” (Filosofia Medieval, A. S. McGrade (Org.), Ideias & Letras, p. 62).

Malgrado o autor acima referido tenha relativizado o questionamento cartesiano e amesquinhado, de forma indireta, a importância da jurisprudência, chegou o momento de, no exame de algumas demandas consumeristas, pensar como Descartes: é preciso duvidar de tudo.

Quer isto significar, que as iniciais destas ações preparatórias de exibição devem ser instruídas com a prova da negativa da entrega dos extratos detalhados, isto é, da notificação por escrito da entidade financeira, com prazo certo para atendimento, decorrido *in albis*.

Por óbvio que no exame dessas petições, em caso de não esclarecimento, deverá o juiz determinar a sua emenda (art. 284, do CPC), para se certificar se houve prévia tentativa de obtenção do documento em sede extrajudicial. E constatado que não houve recusa, deverá indeferi-la por falta de interesse processual.

Para concluir, se fosse possível enunciar algum princípio sobre a questão, diria: é imprescindível extremar a situação da negativa de acesso à justiça daquela em que há necessidade de constituição em mora do devedor. Quando assentada esta distinção em termos práticos, numerosas demandas inúteis e desnecessárias serão “rifadas” no seu nascedouro.